



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13133.000388/95-92
Recurso nº : 301-121064
Matéria : ITR – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO JOSÉ MERCURI
Recorrida : 1ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR – IMPOSSIBILIDADE – *REFORMATIO IN PEJUS* - PRÉ-QUESTIONAMENTO. Por força do princípio da proibição do *reformatio in pejus*, apenas o contribuinte interessado poderia ter suscitado a nulidade do lançamento, por vício formal, mediante interposição de recurso adequado.

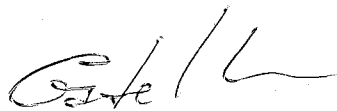
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) – VALOR DA TERRA NUA(VTN) – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR - Constatado o erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Não é necessária a apresentação de laudo técnico circunstanciado, quando o VTN pretendido pelo Contribuinte é o mesmo ou superior ao mínimo fixado para o município de localização do imóvel.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso especial negado.

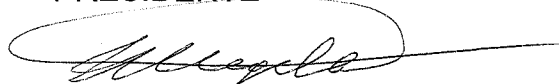
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido também o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

Recurso nº : 301-121064
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO JOSÉ MERCURI

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.331, cuja ementa assim se transcreve:

***“ITR –VALOR DA TERRA NUA – VTN – Divergência entre o VTN declarado e o tributado – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. O VtN declarado pelo contribuinte, será comparado ao VTNm, prevalecendo o maior.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”***

Como paradigmas a Recorrente trouxe à colação cópias dos Acórdãos nºs 202-08.666, de 26/09/1996 e 202-09.240, de 10/06/1997, ambos da C. Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cujas Ementas transcrevemos, respectivamente, como segue:

“ITR – VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos da Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado.”

“ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS: o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal; II) VTN: não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação que não avalia os bens incorporados ao imóvel, indispensáveis para a determinação do VTN específico ao imóvel, na forma do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº



Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

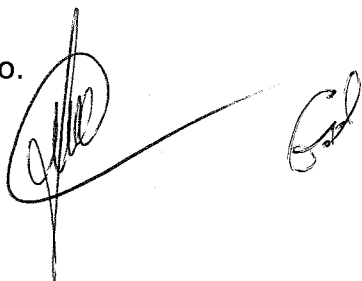
*8.847/94, e que os elementos coletados para formar a convicção do VTN, além de não se reportarem a 31 de dezembro do exercício anterior, não estão devidamente caracterizados de forma a demonstrar o atendimento aos requisitos de confiabilidade indicados na NBR 8799/85. **Recurso provido em parte.***

O Recurso Especial foi considerado apto e admitido pelo Sr. Presidente da Câmara Recorrida, em despacho fundamentado acostado às fls. 56.

Regularmente notificado o Contribuinte não apresentou contra-razões ao Recurso.

Subiram então os autos a esta Câmara Superior, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como notícia o último documento do processo (fls. 059).

É o Relatório.



Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, pois que demonstrada a divergência jurisprudencial, razão pela qual deve ser conhecido.

Ocorre que, examinando os autos do presente processo administrativo constatou este Relator que o lançamento tributário objeto do litígio está inquinado pela nulidade.

Com efeito, a exação fiscal em epígrafe encontra-se assentada na Notificação de Lançamento acostada às fls. 02, a qual não possui identificação do órgão emissor, do funcionário emitente, sua matrícula e cargo.

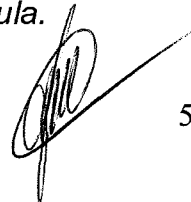
É farta a jurisprudência emanada deste Colegiado sobre tal matéria, inclusive no que diz respeito à declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos que assim se apresentam.

Adoto e transcrevo aqui o entendimento que venho mantendo em diversos julgados da mesma espécie, nesta Câmara Superior, e que vem sempre prevalecendo em casos da espécie:

"(...) O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*



Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a



Processo n° : 13133.000388/95-92
Acórdão n° : CSRF/03-04.016

forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5°, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6° da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5°.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

**“Os lançamentos que contiverem vício de forma
– incluídos aqueles constituídos em desacordo
com o disposto no art. 5° da IN SRF n° 94, de 1997
– devem ser declarados nulos, de ofício, pela
autoridade competente.”**

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é



Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

*imperativa a declaração de nulidade do lançamento que
contiver vício formal."*

Repita-se, por oportuno, que o entendimento acima manifestado encontra-se ratificado por esta Terceira Turma em incontáveis julgados, como pode ser constatado pelo exame dos resultados extraídos das suas últimas sessões de julgamento.

Colocando uma pá de cal sobre a questão, a nível administrativo, o **Conselho Pleno** desta mesma Câmara Superior de Recursos Fiscais, reunido em sessão inédita no dia 11 de dezembro de 2001, apreciando, dentre outros, o RD.102-0.804 (PLENO), referente ao processo administrativo fiscal nº 13836.000172/96-17, proferiu o **Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002**, cuja Ementa noticia:

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal."

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos subseqüentes praticados no curso do presente processo.

Que não se venha aqui alegar que a anulação ora proposta possa significar decisão contrária ao Contribuinte, ou seja, "*reformatio in pejus*", pois que, primeiramente, a decisão proferida pela C. Câmara recorrida foi parcial ao pleito da Recorrente. Depois, é certo que a nulidade "*ab initio*", como acima proposto é, com toda certeza, muito mais benéfica ao Recorrente, levando-se em consideração que um novo lançamento, no atual estágio, não poderia trazer embutido qualquer encargo moratório.

Como já visto, é imperioso que se declare, nesta Corte Administrativa, a nulidade da Notificação de Lançamento de que se trata, uma vez que a ação fiscal não



Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

tem como se sustentar em uma Notificação inquinada pela nulidade, por isso mesmo inexecutável, estando tal posicionamento guardando total coerência com as inúmeras outras Decisões já proferidas por este Colegiado, como se pode verificar das mais recentes sessões de julgamento deste Colegiado.

Assim acontecendo mantenho a preliminar de declaração, de ofício, de nulidade da Notificação de lançamento de que se trata.

Vencido na preliminar ora argüida, tendo que adentrar ao mérito do Recurso aqui em exame, não vejo posição mais adequada e razoável senão a de manter a Decisão atacada, consubstanciada o Acórdão antes indicado.

Com efeito, reitero aqui os argumentos que nortearam o R. Voto condutor do Acórdão recorrido, a saber:

“Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Em face do erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente, para o imóvel em questão, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 16/95, por ter valor superior ao VTNm fixado pela referida norma.”

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, cuidou da possibilidade de contestação, pelo contribuinte, do VTN **mínimo**, fixado para o município, o que dependeria, evidentemente, do circunstanciado laudo técnico, emitido na forma determinada.

Não obstante, o que aqui se cuida é de VTN **acima do mínimo**, conforme declarado pelo Contribuinte em sua DITR, de forma exagerada, sendo legítimo ao mesmo interessado, em se de impugnação, recurso, etc, no âmbito

  9

Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

administrativo, pleitear a correção daquele exagerado valor atribuído ao imóvel, não conflitando com o índice mínimo fixado pela própria Receita Federal.

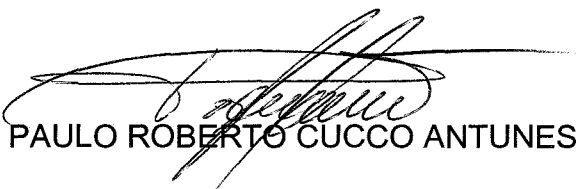
Portanto, não resta dúvida que a I. Recorrente está equivocada em seu pleito de reforma da Decisão recorrida, sendo evidente que não existe qualquer dispositivo legal exigindo que seja apresentado laudo técnico, elaborado de acordo com as normas fixadas pela ABNT, para corrigir um VTN declarado incorreta e indevidamente, situado acima do mínimo fixado pela Receita Federal para o município de localização do imóvel.

Do mesmo modo que o contribuinte deve provar, através de laudo técnico estabelecido em lei, que o seu imóvel está em situação inferior ao da média dos imóveis do município onde se localiza, para fins de obter um VTN abaixo do mínimo fixado pela Receita federal, é dever da repartição tributária, da mesma forma, produzir provas que indiquem um VTN acima do mínimo atribuído, quando discutido pelo contribuinte.

Ante o exposto, mesmo inconformado com a rejeição da preliminar de nulidade acima argüida, quanto ao mérito não vejo medida mais adequada senão a de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame, mantendo o R. Acórdão atacado.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES



Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA, Redator Designado.

Data vênia, permito-me discordar do ilustre relator quanto à preliminar, por ele argüida, de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal.

De fato, a atividade de julgamento, no âmbito administrativo ou judicial, submete-se ao princípio da interpretação restritiva do pedido, isto é, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte, conforme estatuem os artigos 128 e 400 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *verbis*:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

No presente caso, trata-se de recurso especial interposto somente pela Fazenda Nacional, tendo o contribuinte sido cientificado da decisão ora recorrida, que lhe foi parcialmente favorável, e com ela se conformado.

Vê-se, pois, que a matéria não foi pré-questionada, não tendo sido objeto do litígio e que, ademais, caso acolhida pelo Colegiado a preliminar de nulidade argüida pelo I. Conselheiro relator, a decisão teria extrapolado os limites da lide, apenando, inclusive, a interessada.



Processo nº : 13133.000388/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.016

Destarte, reputo incabível, *in casu*, a nulidade do lançamento, sob pena de ferimento ao princípio do efeito devolutivo, também denominado *reformatio in pejus*. assim descrita por Nelson Nery Junior, *in Teoria Geral dos Recursos*, Editora RT, p.183:

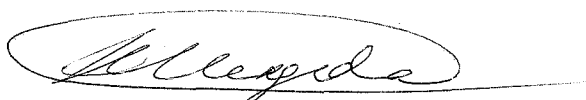
“A expressão *reformatio in pejus* traduz em si mesma paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se tem a “reforma” como providência solicitada pelo recorrente de modo a propiciar-lhe situação mais vantajosa em relação à decisão impugnada, se vê a “piora” como sendo exatamente o contrário daquilo que se pretendeu com o recurso.

Também chamado de “princípio do efeito devolutivo” e de princípio de defesa da coisa julgada parcial”, a proibição do *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária.

A reforma para pior fora dos casos mencionados não se insere na proibição da qual estamos tratando. Assim, por exemplo, se a parte adversa também interpõe recurso, não haverá reforma *in pejus* se o tribunal acolher qualquer dos recursos de ambas as partes.”

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo I. Conselheiro relator.

Sala das Sessões/DF, Brasília 05 de julho de 2004.



HENRIQUE PRADO MEGDA – Redator Designado

